

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. DR. LUIZ OVANDO)

Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para instituir renda universal para o cuidado de criança na primeira infância e acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho e à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a licença primeira infância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, passa a vigorar acrescida do art. 13-A:

“Art. 13-A Fica instituído o Programa Joquebede para priorizar o cuidado materno da criança na primeira infância, visando a garantia do seu bem-estar físico e psicossocial, por meio da adoção de medidas que possibilitem maior convivência entre mãe e filho.

§ 1º Fica garantida, após o término da licença-maternidade, às trabalhadoras, mediante requerimento, a concessão de licença primeira infância, da seguinte forma:

I - sem prejuízo do salário da mãe, até que a criança complete 3 (três) anos de idade;

II - com remuneração proporcional à redução, pela metade, da jornada de trabalho da mãe, a partir da data em que a criança complete 3 (três) anos de idade e até que esta complete 6 (seis) anos de idade.

§ 2º Para a mãe sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente à família de baixa renda, fica garantido o recebimento da renda primeira infância nas seguintes condições:

I - no valor de um salário mínimo mensal, até a criança completar 3 (três) anos de idade;

II – no valor de $\frac{1}{2}$ salário mínimo mensal, a partir da data em que a criança complete 3 (três) anos de idade e até que esta complete 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso I do § 2º, a renda primeira infância deverá ser paga após o término do pagamento do salário-maternidade, caso este tenha sido concedido à beneficiária.

§ 4º Para recebimento da renda primeira infância de que trata § 2º deste artigo, o pai, a mãe ou o responsável pela criança na primeira infância deverá se cadastrar no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) mais próximo de sua residência.

§ 5º O pagamento da renda primeira infância de que trata o parágrafo §2º deste artigo será feito preferencialmente à mãe, em parcelas iguais e mensais, a contar da data de nascimento da criança até o dia em que completar as idades previstas nos incisos I e II do § 2º deste artigo.

§ 6º A criança na primeira infância em situação de acolhimento institucional terá direito ao recebimento da renda primeira infância, cujo pagamento será feito diretamente à instituição acolhedora.

§ 7º A renda primeira infância prevista no § 2º deste artigo não se inclui no cálculo da renda *per capita* familiar para fins de concessão de benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e do benefício de prestação continuada previsto nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 8º Fica vedado o recebimento conjunto da remuneração integral decorrente do usufruto da licença primeira infância, prevista no § 1º deste artigo, com auxílio-creche, auxílio pré-escolar ou qualquer tipo de benefício financeiro ou transferência não condicionada de renda concedidos em razão de assistência, manutenção ou desenvolvimento educacional da criança.

§ 9º No período da licença primeira infância de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, e nos primeiros 3 (três) anos da transferência da renda primeira infância de que trata o inciso I do § 2º deste artigo, a trabalhadora e a mãe sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente à família de baixa renda, devem se dedicar ao cuidado integral da criança e não poderão exercer outra atividade remunerada, sob pena de perda do direito à licença primeira infância e ao recebimento da renda primeira infância.

§ 10 Fica a administração pública direta, indireta e fundacional autorizada a instituir programa que garanta a concessão da licença primeira infância nos termos previstos nos §1º deste artigo.

§ 11 A licença primeira infância de que trata o §1º e a renda primeira infância de que trata o § 2º deste artigo serão concedidas por até 3 (três) filhos por mulher.

Art. 2º. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar, acrescida do seguinte art. 392-D:

“Art. 392-D. É assegurada à empregada, mediante requerimento, ao término do gozo da licença-maternidade de que tratam os arts. 392 e 392-A desta Consolidação, o direito à licença primeira infância, sem prejuízo do emprego e do salário, até que a criança complete 3 (três) anos de idade.

Parágrafo único. Após o período de que trata o *caput* deste artigo, até a criança completar a 6 (seis) anos de idade, a empregada tem o direito de, mediante requerimento, exercer sua atividade em jornada reduzida pela metade, com remuneração proporcional.”

Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 71-E:

“Art. 71-E. Fica prorrogado o salário-maternidade:

I - para as seguradas de que tratam os incisos I e II do art. 11 desta Lei pelo período da licença primeira infância de que trata o art. 392-D da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º maio de 1943;

II – para as seguradas de que tratam os incisos V, VI e VII do *caput* do art. 11 e o art. 13 desta Lei após o período previsto no art. 71 desta Lei, até que a criança complete 6 (seis) anos de idade.”

Art. 4º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto no art. 1º desta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no caput deste artigo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Bíblia Sagrada nos apresenta uma passagem paradigmática sobre a importância do cuidado materno para o bem-estar infantil: a dedicação de Joquebede ao seu filho Moisés. A fim de impedir a multiplicação do povo de Israel, o rei egípcio ordenou que, ao nascer, todos os varões hebreus fossem lançados ao rio. No entanto, Joquebede, serva hebreia do Senhor, ao dar à luz um formoso menino, decidiu escondê-lo por três meses. Quando já não pode mais mantê-lo oculto, decidiu preparar uma arca de juncos, untada com betume e piche, em que o acomodou, lançando-a à borda do rio. A zelosa irmã da criança, Miriam, ficou ao longe a acompanhar o trajeto da arca, para ver o que iria acontecer.

Naquele momento, a filha do faraó estava a banhar-se no rio, e, ao enxergar a arca, enviou uma de suas criadas para pegá-la. Ao perceber que havia um menino dentro, embora reconhecendo a origem hebreia, compassivamente se dispôs a acolhê-lo. A irmã de Moisés, que se encontrava próxima, ofereceu-se a buscar uma ama hebreia para cuidar do menino, sugestão prontamente aceita pela filha do faraó. A irmã trouxe nada menos que a mãe do menino para cuidá-lo, tarefa pela qual foi regiamente remunerada. Quando o menino já estava crescido, a filha do faraó decidiu adotá-lo e deu-lhe o nome de Moisés, ‘aquele tirado das águas’ (Bíblia Sagrada, Ex, 1, 2:2-10).

A passagem bíblica mostra a importância do cuidado para o desenvolvimento saudável de uma criança, tanto do ponto de vista físico quanto psicológico. Com efeito, o papel da mãe é fundamental para que se alcancem os melhores resultados, pois a ligação afetiva desde a concepção promove profunda interação com a criança, possibilitando um olhar abrangente sobre todas as suas necessidades, além de permitir a transmissão dos valores

familiares e comunitários que possibilitem a formação de um cidadão honrado, ético e produtivo.

A Constituição Federal de 1988 traz expressa proteção à família e à criança e ao adolescente. Inclui como direitos sociais a proteção à maternidade e à infância, e, ao tratar dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, garante a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, assim como o pagamento de salário-família para dependentes de baixa renda (Constituição Federal, arts. 6º e 7º, inc. XII e XVIII). Ademais, em seu art. 227, dispõe ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

A legislação infraconstitucional já avançou bastante na regulamentação de diversos comandos constitucionais relativos à família, à maternidade, à infância e à adolescência. Nesse sentido, merecem destaque a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente; a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008; e a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre políticas públicas para a primeira infância. No entanto, observa-se uma lacuna no que se refere ao desenvolvimento de políticas públicas mais voltadas à proteção e ao incentivo do cuidado na primeira infância, fase da vida decisiva para a formação física, cognitiva e emocional da pessoa, em que experiências vivenciadas nesse período têm impactos significativos em outros momentos da existência.

Assim, se uma criança recebe, durante a primeira infância, amor, cuidados e estímulos adequados, aumenta geometricamente a possibilidade de desenvolvimento de todo o seu potencial. Não obstante a escola tenha um papel fundamental nesse processo, é nos primeiros anos da vida, junto à família, que são formados seus valores, hábitos e formas de interação com o mundo. Nesse sentido, a presença materna, com condições materiais e emocionais de prover um cuidado mais qualificado, é o motor

propulsor para o desenvolvimento de uma sociedade mais igual, justa e solidária, calcada em fortes e indeléveis valores éticos.

Estudo intitulado *Importância dos Vínculos Familiares na Primeira Infância*¹ destaca a magnitude do cuidado na formação e fortalecimento de vínculos familiares fortes, possibilitando as crianças boas experiências afetivas iniciais que têm influência positiva na vida do indivíduo, pois auxiliam na criação de um forte alicerce, geram valores, habilidades cognitivas e sociabilidade. Os pesquisadores acrescentam que “programas e políticas públicas voltados para a primeira infância são essenciais, como oferta de uma rede de apoio às famílias e ênfase no processo de vinculação com seus filhos”.

Ademais, ressaltam que “inúmeros estudos têm mostrado que investimentos em programas voltados para a primeira infância podem dar um retorno bastante positivo para as crianças e para a sociedade como um todo. Crianças que tiveram boas oportunidades na infância (escolares, afetivas e sociais) tendem a apresentar um melhor desempenho acadêmico e profissional, um maior ajuste social e uma menor propensão à criminalidade, uso de drogas, adoecimento físico ou mental” (ABUCHAIN et al, 2016: 4).

É notório que o Brasil atualmente vivencia uma crise de valores morais e éticos, que leva muitos ao descrédito e à desesperança em relação ao futuro. A mídia relata diuturnamente inúmeros casos de violência, seja no âmbito doméstico ou em outros espaços de convivência social. Também são relatados com frequência experiências de desrespeito a direitos básicos de grupos mais vulneráveis, como idosos ou pessoas com deficiência, decorrentes, em grande medida, da falta de uma sólida formação moral, antes forjada nos primeiros anos de vida. Embora a sociedade tenha evoluído no sentido de prover mais conforto material para parcela significativa da população, esse ganho teve um custo demasiadamente alto na tessitura do tecido social, que se vê esgarçado em pontos cruciais para a formação de

¹ ABUCHAIN, Beatriz; LERNER; Rogério; CAMPOS, Maria; FALEIROS E MELLO, Debora. Importância dos vínculos familiares na primeira infância: estudo II. São Paulo: 2016, Fundação Maria Cecília Souto Vidigal – FMCSV.

adultos responsáveis, produtivos e capazes de garantir o desenvolvimento sustentável para as futuras gerações.

Outro ponto importante a considerar diz respeito à transição demográfica sem precedentes que ora vivenciamos. Acompanhando a tendência mundial, o Brasil se depara com o envelhecimento acelerado de sua população, fruto da queda acentuada das taxas de mortalidade e de natalidade, aumento da expectativa de vida e do quantitativo de pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade. Levando em conta esse cenário, que tende a se expandir nas próximas décadas, faz-se premente o desenvolvimento de políticas públicas que privilegiem a melhoria das condições de vida de nossas crianças, especialmente na primeira infância, para ampliar as possibilidades de utilização plena de seu potencial. Temos convicção de que, se o ponto de partida é mais igualitário, amplia-se a chance de que esse objetivo seja alcançado. Devemos lembrar que, no futuro, serão elas as responsáveis por manter um crescimento sustentável do país, capaz de propiciar uma vida digna para todos, inclusive para os idosos que tanto contribuíram para o desenvolvimento da nação.

Não obstante seja inquestionável o mérito de programas de transferência de renda condicionada que visam minorar a situação de pobreza de expressiva parcela da população brasileira, a exemplo do Programa Bolsa Família, consideramos que, para avançar na proteção à primeira infância, deve-se avançar em políticas públicas que propiciem condições mais favoráveis de estabelecimento de vínculos familiares, em especial com as mães, cuja presença mais constante na vida da criança constitui fator crucial para o desenvolvimento físico, psicológico, cognitivo e social satisfatório. Esse caminho passa pelo repasse de recursos para que a mãe ou outro responsável possa investir na melhoria da qualidade de vida da criança na primeira infância.

Para preencher essa lacuna, entendemos que se faz necessária a adoção de políticas de conciliação da vida familiar e laboral, de forma que as mulheres possam estar mais disponíveis para dedicar-se ao cuidado das crianças nos primeiros anos da primeira infância, fase decisiva para a formação de adultos saudáveis, tanto do ponto de vista físico, psíquico quanto social. Nesse sentido, apresentamos projeto de lei com vistas a instituir

o “Programa Joquebede para priorização do cuidado da criança na primeira infância”, que tem por objetivo o incentivo ao cuidado materno da criança na primeira infância, visando a garantia do seu bem-estar físico e psicossocial, por meio da adoção de medidas que possibilitem maior convivência entre mãe e filho.

De acordo com nossa proposta, ao término do gozo da licença-maternidade, mediante requerimento, fica garantido o direito à licença primeira infância, sem prejuízo do salário, até que a criança complete 3 (três) anos de idade. Após esse período, até a criança completar 6 (seis) anos de idade, a trabalhadora poderá, a seu critério, exercer sua atividade em jornada reduzida pela metade, com remuneração proporcional.

Além disso, para a mãe sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente à família de baixa renda, garante-se o recebimento da renda primeira infância, no valor de um salário mínimo mensal, até a criança completar 3 (três) ano de idade, e de $\frac{1}{2}$ salário mínimo mensal, até a criança completar 6 (seis) anos.

Nosso objetivo, com essas medidas, é garantir que o cuidado, nessa fase da existência, possa ocorrer de forma abrangente, voltado não apenas para os aspectos fisiológicos, mas abrangendo também os aspectos materiais, emocionais e o fornecimento de estímulos para o desenvolvimento das potencialidades da criança.

Outrossim, prevê-se a exclusão da renda da primeira infância do cálculo de benefícios assistenciais atualmente concedidos no âmbito do Programa Bolsa Família e do Benefício de Prestação Continuada (BPC). Também há previsão quanto as pessoas qualificáveis para o recebimento da transferência monetária; o período de fruição e forma de parcelamento do benefício; as situações que podem ensejar a suspensão tanto da licença primeira infância quanto da renda mensal da primeira infância. Igualmente, são realizadas as alterações legais pertinentes para assegurar a licença remunerada da empregada e de outras seguradas do Regime Geral de

Previdência Social (RGPS) e o quantitativo de filhos a ser abrangido por essas medidas.

Por fim, inclui-se autorização para que a administração pública direta, indireta e fundacional possa instituir programa que garanta a concessão da licença primeira infância.

Convictos da relevância deste Projeto de Lei para o fortalecimento dos vínculos e valores familiares e melhoria da qualidade de vida das crianças brasileiras na primeira infância, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Dr. LUIZ OVANDO
Deputado Federal
PSL/MS